TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 201998/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: ALCIONE LEMOS
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 338/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA. Exercício financeiro de 2021. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Poder Executivo Municipal de Jaguariaíva, referente ao exercício financeiro de 2021, da responsabilidade de Alcione Lemos, Prefeita no período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 5594/22-CGM (peça 26), em primeira análise, evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, quanto aos seguintes itens:

> I. Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, estabelecido no *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.2RK1

II. Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, com fundamento na Lei Federal n.º 14.113/2020, art. 26.

III. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, conforme a Lei n.º 9717/98, art. 9º e Portaria MF n.º 464/2018, art. 54, § 1º e 55.

Desta forma, por meio do Despacho n.º 1127/22-CGM (peça 27), foi determinada a intimação da gestora responsável pelas contas, para o exercício do contraditório.

Em resposta aos apontamentos apresentados pela CGM, o Município de Jaguariaíva aduziu o contraditório (peças 31-37), com os seguintes esclarecimentos:

Quanto aos itens I e II, da aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, após o envio dos dados no SIM AM em dezembro de 2021, o município realizou as alterações orçamentárias necessárias para o lançamento de empenho de despesas com educação nas fontes 102, 103 e 104, totalizando o valor de R$ 504.133,26 (quinhentos mil cento e trinta e três reais e vinte e seis centavos).

A fim de cumprir o índice mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB, o município informou ainda que realizou, por meio de folha complementar, no dia 25 de abril de 2022, os empenhos e pagamentos do rateio dos recursos para profissionais da educação. Desta forma, salientou que a soma de valores, após empenhados, complementam o percentual mínimo investido com educação, no exercício de 2021.

No que se refere ao item III, sobre a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, o Município informou que os valores devidos a título de aporte são divididos entre os órgãos municipais que possuem servidores efetivos, em conformidade com o cálculo atuarial. O valor devido pelo Poder Executivo é de R$ 3.467.508,48 (três milhões quatrocentos e sessenta e sete mil quinhentos e oito reais e quarenta e oito

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.2RK1

centavos), foi objeto do Termo de Parcelamento n.º 024/2022, conforme documentação apresentada às páginas 9-13 da peça 36.

Quanto aos valores devidos pelo Poder Legislativo, SAMAE e Instituto de Previdência, foram pagos no exercício de 2021, conforme cópia de empenhos e comprovantes de pagamentos anexados à peça 37.

Ao final, em face das justificativas expendidas, o Município requereu a regularização das inconformidades encontradas, considerando os documentos e informações apresentados.

Em análise do contraditório, por meio da Instrução n.º 1555/23-CGM (peça 39) a **Coordenadoria de Gestão Municipal** opinou pelo afastamento de aplicação da multa inicialmente proposta e concluiu pela regularidade das contas com ressalva ao Município de Jaguariaíva, exercício 2021.

Ato contínuo, o **Ministério Público de Contas - MPC** lançou o Parecer n.º 746/23-2PC (peça 41) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas com ressalva.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Jaguariaíva atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 169/2021[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas com ressalvas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2021, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

[1] Ementa: “Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2021, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências.”

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.2RK1

Conforme analisado pela unidade técnica, a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, as explicações apresentadas pelo Município, em face da primeira análise realizada pela CGM, não permitem salvar integralmente o apontamento da unidade técnica, justifica parcialmente a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições do art. 16, II da Lei Orgânica n.º 113/2005 deste Tribunal de Contas[2], igualmente, afastar a multa antes proposta quanto a este ponto.

Diante disso, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, I, do Regimento Interno[3], **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Jaguariaíva, relativa ao exercício financeiro de 2021, da responsabilidade de Alcione Lemos, com **RESSALVA** decorrente da: **(i)** ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Transitada em julgado a decisão remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Jaguariaíva, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[4].

Após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

---

[2] Art. 16. As contas serão julgadas:
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

[3] Art. 10. Compete às Câmaras:
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante emissão de parecer prévio.

[4] 217-A § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando 385 o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.2RK1

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Jaguariaíva, relativa ao exercício financeiro de 2021, da responsabilidade de Alcione Lemos, com **RESSALVA** decorrente da: **(i)** ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

II- encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Jaguariaíva, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[7]; e

III- determinar, após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[8], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

---

[5] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

[6] Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

[7] 217-A § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando 385 o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[8] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

[9] Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.2RK1

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.2RK1